



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO **PARECER - PLC Nº 23/2023**

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2023 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2023. Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, quanto a iniciativa, é legal, regimental e constitucional, pois é competência privativa do Chefe do Executivo criar cargos na Administração Pública.

Entretanto, quanto ao objeto e teor da propositura, respeitado entendimento diverso, entendo ser a matéria ilegal e antirregimental. Explico.

Por primeiro, extrai-se do artigo 3º, quanto as atribuições do cargo, bem como do organograma (art. 4º), que o departamento de “Diretor de Promoção de Políticas Públicas para Promoção de Equidade Racial” se trata de único cargo, não havendo subalternos; e, quanto as atribuições, não vislumbro alguma que disponha acerca de poderes de direção, mas simplesmente assessoramento.

Ademais, dos requisitos para provimento do cargo (art. 3º, I.I), observa-se que a forma de ingresso é descrita como “Livre nomeação e exoneração a partir de lista tríplice enviada pelo Conselho Municipal de Promoção de Equidade Racial”. Ocorre que tal previsão, condicionando o Chefe do Poder Executivo a nomear cargo em comissão por lista tríplice desnatura a própria natureza de que é de LIVRE nomeação e exoneração, especialmente por restringir o poder de escolha do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.

A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional de iniciativa parlamentar (1).

Ademais, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado. Assim, a atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas triplas de observância obrigatória, mostra-se inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar 1.005/2018 daquela unidade federada.

(1) Precedentes citados: ADI 2646 MC; ADI 2819



(2) Precedentes citados: ADI 5520; ADI 5536

ADI 6923/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59 (grifo nosso)

fonte: *Informativo Semanal* n. 1074 - STF
-https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1074.pdf

Pelo exposto, exaro PARECER CONTRÁRIO ao PLC 23/2023.

Ibitinga, 21 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

PARECER - PLC N° 23/2023- Recebido em 21/12/2023 18:32:35 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3EF0-3251-E04C-A8A5.

